

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.906, de 2009)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apenso e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Os projetos em exame e o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Todos são, portanto, constitucionais sob os ângulos formal e material.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal, ao pretender inserir no Código de Defesa do Consumidor prática abusiva no rol contido no art. 51, afasta-se do sentido geral daquele dispositivo, aplicável a todos os contratos de consumo, para tratar de um contrato específico, o de ensino. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 4.906/2009 insere parágrafo em artigo da Lei nº 9.870/1999 que trata de matéria distinta. Tais falhas foram corrigidas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, que inseriu dispositivo no art. 1º da Lei nº 9.870/1999.

Em relação ao referido Substitutivo, faz-se necessário incluir a expressão (NR) ao final do dispositivo alterado na Lei nº 9.870/1999, o qual é obrigatório, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001.

No curso da discussão e votação da matéria, recomendou-se aprimorar a redação do Substitutivo adotado, tornando-o mais enxuto e objetivo. Com efeito, a própria Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a técnica e a redação legislativa, em seu art. 11, I, **c**, dispõe sobre a ordem direta na construção de frases em redação legislativa. A alínea **b** do mesmo dispositivo recomenda a concisão.

A ordem direta não foi observada no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. A ordem direta facilita a compreensão do dispositivo legal por aquele que não é operador do direito, mas que, como cidadão, também é destinatário da norma jurídica. A concisão, no dispositivo examinado, pode ser aprimorada pela eliminação da oração reduzida de gerúndio “não produzindo qualquer efeito” que se articula à expressão

“cláusula nula”. Acresce que cláusula nula já significa cláusula que não produz efeitos. Não é, pois, necessário agregar-lhe a expressão “não produzindo efeitos”. Há a propósito brocardo jurídico que não deixa dúvida: “Quod nullum est, nullum producit effectum.”, que pode ser traduzido como “ o que é nulo nenhum efeito produz.”

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, em confronto com as regras impostas pela mencionada Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.458, de 2008, principal, e 4.906, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 3.458, DE 2008 E 4.906, DE 2009, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de dezembro de 1999, na versão do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 7º Cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, cujos custos deverão ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares, será nula.”

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 3.458, DE 2008 E 4.906, DE 2009, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluído pelo Substitutivo em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator